



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08218/15

Natureza: Recurso de Revisão

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - PBPrev

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Maria Helena Souto Maior Costa

PODER EXECUTIVO – PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV - RECURSO DE REVISÃO. Incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividades Especiais – GAE, percebida por mais de 06 (seis) anos, antes da vigência da LC nº 58/2003, assegura o direito à incorporação aos proventos de aposentadoria. Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL-TC 00538/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 08218/15 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso de revisão, uma vez cumpridos os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC n.º 02653/15, para determinar à PBPREV a incorporação da Gratificação de Atividades Especiais – GAE, aos proventos de aposentadoria da Sr^a. Maria Helena Souto Maior Costa, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 30 de maio de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08218/15

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Revisão interposto pela Sr^a Maria Helena Souto Maior Costa, contra decisão proferida pelos membros da 2^a Câmara desta Corte de Contas, nos termos do Acórdão AC2 – TC n.º 02653/15, quando da análise da legalidade da aposentadoria concedida em favor da Recorrente.

Naquela oportunidade a 2^a Câmara, à unanimidade, decidiu pela concessão de registro ao ato de aposentadoria formalizado pela Portaria nº 0881, de 16 de abril de 2015 (fl. 46, dos autos).

Inconformada a segurada apresentou Recurso de Revisão arguindo que o Acórdão AC2 – TC n.º 02653/15 reconheceu a legalidade do ato de aposentadoria, com exclusão da Gratificação de Atividades Especiais – GAE (art. 57, VII LC 58/2003) e do Abono de Permanência, que deveriam ser incorporados aos seus proventos.

A Auditoria, ao analisar o presente recurso opinou pelo conhecimento, uma vez atendidos aos pressupostos recursais e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de revisão examinado e, no mérito, pelo seu não provimento, devendo ser mantida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC n.º 02653/15.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Atendidos os pressupostos legais para recebimento do recurso, passo a enfrentar a questão de mérito trazida pela Recorrente, no que tange á incorporação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08218/15

aos proventos de aposentadoria das parcelas referentes à Gratificação de Atividades Especiais e do Abono de Permanência.

Segundo a Recorrente a exclusão da Gratificação de Atividades Especiais – GAE e do Abono de Permanência foi indevida, uma vez que essas gratificações foram recebidas por mais de 20 (vinte) anos, com base na Legislação vigente à época, que assegurava a incorporação aos proventos de aposentadoria de quaisquer vantagens percebidas por seis anos ou mais.

Quanto ao abono de permanência, instituído pela Emenda Constitucional nº 41/03, trata-se do reembolso da contribuição previdenciária devido ao servidor público que cumpre os requisitos para obtenção de aposentadoria voluntária, porém, opta por permanecer em atividade. De acordo com a Auditoria, baseado nas fichas financeiras da ex-servidora, a referida parcela foi concedida a partir de dezembro de 2011.

Logo, considerando que a parcela passou a ser percebida somente em 2011, portanto, no período em que não mais existia norma assegurando a sua incorporação, seja aos vencimentos e/ou proventos de aposentadoria, aliado a não incidência de contribuição previdenciária, em razão da natureza indenizatória da parcela, haja vista que representa uma compensação em benefício do servidor público que opta por permanecer prestando seus serviços, entendo que a decisão não merece reforma.

Em relação à Gratificação de Atividades Especiais, a Auditoria afirma que se trata de uma vantagem "*propter laborem*", e por isso não é inerente à remuneração do cargo, mas decorre do exercício de certas atividades especiais ou ainda das atribuições normais do cargo em condições especiais, sendo, em regra, transitória, não se incorporando aos vencimentos ou proventos, devendo ser percebida somente enquanto o servidor estiver no exercício da atividade.

No entanto, esta Corte de Contas tem firmado entendimento pelo direito à incorporação, aos proventos de aposentadoria, de parcelas remuneratórias sobre as quais incidiram contribuição previdenciária, conforme decisão inserta nos autos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08218/15

Processo TC nº 11164/11, fundamentada no parecer do Ministério Público de Contas, da lavra do ex-Procurador, André Carlo Torres Pontes, nos seguintes termos:

[...] a contribuição previdenciária incidia sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à parcela referente à GAE, devendo, assim, a base de contribuição repercutir no benefício respectivo, **sem prejuízo de o Estado adequar a base de contribuição para benefícios futuros**, nos termos da lei, não havendo, com isso, irregularidade na concessão originária.

No mais, de acordo com a ficha financeira da ex-servidora, às fls. 20/43 do Documento TC nº 49.070/17, verifica-se que a ex-servidora percebeu a Gratificação de Atividades Especiais no período compreendido entre abril de 1992 até abril de 2015, ou seja, durante 23 (vinte e três) anos e durante mais de 11 (onze) anos até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 58/2003, que revogou a Lei Complementar nº 93/85 (Estatuto dos Servidores Públicos), que previa a incorporação, aos proventos de aposentadoria, de gratificação ou qualquer vantagem, quando percebida por período superior a 06 (seis) anos, *in verbis*.

Art. 230 – O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao necessário para a aposentadoria voluntária, terá direito a passar à inatividade:

[...]

II – com vencimento do cargo efetivo, acrescido de gratificação ou qualquer vantagem prevista em lei ou ato que a regulamente, se percebido por período superior a seis (6) anos, consecutivos ou não.

Portanto, o período em que a ex-servidora recebeu a gratificação, ainda na vigência da LC nº 93/85, ultrapassou o limite fixado na lei para obtenção do benefício e, o fato da mesma ter cumprido os requisitos para obtenção da aposentadoria, depois de revogada a norma que lhe assegurava o direito à incorporação, não é suficiente para extinção do direito já adquirido.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos e, guardando coerência com as decisões anteriores, tomo conhecimento do recurso, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo provimento parcial visando reformar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 08218/15

decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC n.º 02653/15 para determinar à PBPREV a incorporação da Gratificação de Atividades Especiais – GAE, aos proventos de aposentadoria da Srª. Maria Helena Souto Maior Costa, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 11:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 16:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 14:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL